



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373533

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 5651

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência

Processo nº **2111385-45.2025.8.26.0000**

Relator(a): **PAULO ALONSO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Araraquara (4ª Vara Cível)

Apelante: Daniel Carlos Invaldi (réu)

Apelado: Geraldo Biruel (autor)

Juiz prolator da decisão: Italo Fernando Pontes de Camargo Ferro

Vistos.

Trata-se de *pedido de concessão de tutela provisória de urgência em sede de recurso de apelação*, apresentado por *Daniel Carlos Invaldi*, com fulcro no art. 1.012, § 3º, I, do CPC, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo à sentença de *procedência* proferida nos autos da *ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança* (processo nº 1008519-30.2023.8.26.0037).

Sustenta o apelante (réu da ação de despejo), em resumo, estarem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes tanto o *risco de dano grave* ou de *difícil reparação*, lastreado por relevante fundamentação, como a *probabilidade do provimento do recurso*, requisito para a concessão do efeito suspensivo, conforme art. 1.012, § 4º, do CPC. *Afirma* que a r. sentença está fundamentada em premissas equivocadas, pois o contrato juntado nos autos não tem validade jurídica, tratando-se de uma simulação. *Pede*, assim, a concessão de tutela antecipada para suspender a ordem de despejo coercitivo, ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para que o apelante se retire voluntariamente do imóvel (fls. 1/5).

É o relatório.

1. Conforme preceitua o art. 58, V, Lei nº 8.245/91, o recurso de apelação contra sentença em ação de despejo não tem efeito suspensivo, posto que é dotado apenas de efeito devolutivo.

2. Entretanto, o § 3º do art. 1.012 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação poderá ser dirigido ao Tribunal ou ao relator se já distribuída a apelação.

Para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, é necessário que a fundamentação evidencie a *probabilidade do provimento do recurso* ou que haja *perigo de dano grave ou de difícil reparação decorrente da demora do julgamento*.

3. Dentre as razões que motivaram este pedido, o apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirma que r. sentença recorrida é equivocada, uma vez que o contrato juntado aos autos não tem validade jurídica, tratando-se de negócio simulado.

4. Ocorre que, a despeito do risco do despejo imediato, os argumentos agora expostos no presente pedido, *aparentemente*, já foram objeto de apreciação pelo nobre juiz quando do sentenciamento do feito, de modo que diante dos elementos trazidos, inexistente, ao menos por ora, alegação que abale a conclusão exarada na r. sentença, indicando eventual desacerto do julgado.

5. *Pelo exposto*, não estando presentes os requisitos do art. 1012, § 4º, do CPC, *indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo apelante*.

6. Intime-se.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator